

ESTATUTOS DAS VIGARARIAS E DOS VIGÁRIOS FORÂNEOS
DA DIOCESE DE SETÚBAL

DECRETO

FAZEMOS SABER QUE:

- a) tendo o Código de Direito Canónico de 1983 reservado aos vigários forâneos (ou da vara, como são mais conhecidos em várias dioceses) um capítulo próprio e exclusivo, constante dos cânones 553-556, no âmbito do título que se refere ao ordenamento interno das Igrejas particulares, reconhecendo, assim, grande importância às funções dos vigários forâneos, e por consequência das vigararias, no contexto da vida e acção das Dioceses, por forma a que estas possam bem exercer, numa dimensão orgânica e eficaz, a sua missão eclesial;
- b) tendo vindo a concretizar-se na nossa Diocese, sustentada e paulatinamente, esta feliz e construtiva experiência canónica e pastoral, contribuindo de modo amplo e multiforme, não só para uma séria e conseguida comunhão no seio do clero, como para o recto desenvolvimento e actualização da vida pastoral em toda a Diocese;
- c) tendo sido ouvidas as instâncias competentes,

HAVEMOS POR BEM aprovar e mandar publicar os “**Estatutos das Vigararias e dos Vigários Forâneos**”, como segue em anexo, para vigorar a partir de 1 de Setembro de 2010.

Setúbal, 16 de Julho de 2010, 35º aniversário da criação da Diocese de Setúbal

+ **Gilberto, Bispo de Setúbal**

Pe. António Manuel Costa Marques, Chanceler

ESTATUTOS

I. NATUREZA DA VIGARARIA

Artigo 1.º
CONSTITUIÇÃO

- a) A vigararia forânea, também designada na Diocese de Setúbal pela forma abreviada de vigararia, é uma circunscrição eclesiástica ou conjunto de paróquias, quasi-paróquias e unidades pastorais equiparadas em que se divide territorialmente a Diocese, para que melhor se exerça o ministério em proveito dos fiéis e se coordene a acção pastoral nas comunidades.
- b) A vigararia forânea constitui-se por vizinhança territorial e uma certa afinidade, esta fundamentalmente caracterizada pela semelhança de costumes e de mentalidade dos fiéis, de meios sociais e necessidades económicas e administrativas, de tradições históricas e pastorais, e também pela facilidade de contacto dos clérigos e das comunidades entre si.

Artigo 2.º
OBJECTIVOS

Os objectivos da vigararia forânea são os seguintes:

- a) Que os párocos, quasi-párocos e demais clérigos, presbíteros e diáconos, exercendo o múnus pastoral em determinada circunscrição territorial, formem uns com os outros como que uma célula vital do clero diocesano.
- b) Que o apostolado específico dos religiosos, religiosas e leigos que trabalham nesse território seja convenientemente coordenado com a pastoral territorial.
- c) Que, deste modo, a acção da Diocese, sem prejuízo dos outros domínios pastorais que transcendem a pastoral territorial, se torne mais coesa e eficaz, tanto pela transmissão adequada e rápida das orientações de evangelização, do centro da Diocese para a sua periferia, como pelo melhor conhecimento das condições, projectos e problemas pastorais, em movimento de retorno, da periferia para o centro.

Artigo 3.º
IMPORTÂNCIA

A existência e a recta actividade da vigararia devem ser tidas por todos em grande estima e apreço, já que muito contribuem para o exercício da pastoral de conjunto e são meios necessários para a subsidiariedade e boa organização do ministério na Diocese.

Artigo 4.º
VIGARARIAS EXISTENTES

- a) Na Diocese de Setúbal, à data da aprovação destes Estatutos, estão canonicamente erectas as seguintes vigararias forâneas, com os limites que os correspondentes decretos de criação ou remodelação lhes definiram: Almada, Barreiro-Moita, Caparica, Montijo, Palmela-Sesimbra, Seixal e Setúbal.
- b) O número de vigararias forâneas e os seus limites territoriais podem ser alterados a todo o tempo, por conveniência pastoral, mediante decreto do Bispo Diocesano.

II. VIGÁRIOS FORÂNEOS

Artigo 5.º
CARACTERÍSTICAS

- a) A vigararia forânea é presidida por um presbítero (cf. cân. 553, § 1), que se designa por vigário forâneo, ou tradicionalmente por vigário da vara, nomeado pelo Bispo Diocesano (cf. cân. 553, § 2).
- b) O vigário forâneo é escolhido de entre os presbíteros com cura de almas na respectiva vigararia.
- c) O vigário forâneo deve ser um sacerdote com prestígio e aceitação junto do clero e dos fiéis e com capacidades pessoais para promover e orientar a acção pastoral no território da vigararia.
- d) O múnus do vigário forâneo não está necessariamente ligado a determinada paróquia (cf. cân. 554, § 1).

Art.º 6.º
NOMEAÇÃO

- a) O vigário forâneo é nomeado pelo Bispo Diocesano, em regra com prévia consulta aos presbíteros que na vigararia exercem o ministério (cf. cân. 553, § 2).
- b) A consulta é feita nos moldes que o Bispo Diocesano achar mais convenientes, sempre através de proposta individual e confidencial. A consulta poderá ser alargada, se o Bispo Diocesano

assim o entender, aos diáconos permanentes.

Art.º 7.º
FUNÇÕES GENÉRICAS

As funções genéricas do vigários forâneo são:

- a) De carácter pastoral.
- b) De acompanhamento e apoio fraterno aos clérigos da vigararia.
- c) De disciplina litúrgica.
- d) De carácter administrativo.

Art.º 8.º
FUNÇÕES PASTORAIS

No plano especificamente pastoral, o vigário forâneo tem a função de velar, com verdadeira solicitude, pela vida do clero local e de promover e coordenar a actividade pastoral comum da vigararia (cf. cân. 555, §1, n.º 1), segundo as normas da Igreja universal e as determinações do Bispo diocesano.

Artigo 9.º
FUNÇÕES DE ACOMPANHAMENTO E APOIO FRATERNAL

No plano do acompanhamento e apoio fraterno dos clérigos da vigararia, compete ao vigário forâneo, de acordo com o cânone 555:

- a) Zelar por que levem uma vida consentânea com o próprio estado, cultivem a entreaajuda e a amizade fraternas e cumpram com diligência os seus deveres, procurando que, para tanto, lhes sejam garantidos os apoios espirituais indispensáveis.
- b) Esforçar-se por que participem, de acordo com as normas diocesanas, nos exercícios espirituais promovidos para o clero, bem como nos cursos e acções de formação a que se refere o cân. 279, § 2.
- c) Mostrar-se especialmente solícito para com aqueles que se encontrem em situações mais difíceis ou angustiados com problemas, em particular se estiverem doentes, procurando que não careçam de ajuda espiritual ou material.
- d) Diligenciar por que os funerais dos que faleceram se celebrem com a devida dignidade.

Artigo 10.º
FUNÇÕES DE DISCIPLINA LITÚRGICA

No plano litúrgico, compete ao vigário forâneo providenciar por que, de acordo com o cânone 555:

- a) As celebrações sagradas decorram segundo as normas da Liturgia, sobretudo no tocante à celebração da Eucaristia e à guarda do Santíssimo Sacramento.
- b) O decoro e a limpeza das igrejas e das alaias sagradas se observem com cuidado.

Artigo 11.º
FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS

1) No plano administrativo, compete ao vigário forâneo, de acordo com o cânone 555:

- a) Assegurar que se preencham fielmente e guardem em devidas condições os livros paroquiais.

- b) Assegurar que se administrem com diligência os bens eclesiásticos e se conserve cuidadosamente a residência paroquial.
- c) Quando os párocos estiverem doentes ou falecerem, providenciar por que não desapareçam nem sejam desencaminhados os livros paroquiais, documentos, alfaias sagradas e demais coisas pertencentes à Igreja.
- d) Assinar os termos de abertura e de encerramento dos Livros de Registo Paroquial; rubricar todas as páginas sequencialmente numeradas pelo pároco, aquando da abertura de cada livro; verificar anualmente os mesmos livros em observância do Regulamento dos Arquivos Paroquiais.

2) Em relação à paróquia ou paróquias do próprio vigário forâneo, o disposto nas diversas alíneas do número anterior compete indiferentemente ao Vigário Geral ou a um dos vigários forâneos mais próximos do interessado.

Artigo 12.º

DIREITO E OBRIGAÇÃO DE VISITA

O bom cumprimento das suas funções confere ao vigário forâneo o direito e a obrigação de visitar as paróquias, quasi-paróquias e demais unidades pastorais da sua circunscrição (cf. cân. 555, 2, § 4).

Artigo 13.º

MANDATO

- a) O mandato do vigário forâneo tem a duração de cinco anos, renovável por iguais períodos, salvo se se tratar de completar um mandato.
- b) Por justa causa, o vigário forâneo pode renunciar ao cargo (cf. cân. 187), mas o acto de renúncia só produzirá efeito se o Bispo Diocesano o aceitar (cf. cân. 189).
- c) Também por justa causa pode o Bispo Diocesano, a seu prudente juízo, ouvido o próprio, remover o vigário forâneo do seu ofício (cf. cân. 554, § 2).

III. REUNIÕES DA VIGARARIA

Artigo 14.º

FINALIDADES DAS REUNIÕES

As reuniões de vigararia têm por finalidades: realizar e fomentar a comunhão eclesial, coordenar a acção pastoral no âmbito da vigararia e concretizar e desenvolver formas de oração, que dinamizem um sincero e profundo sentido de espiritualidade entre todos os clérigos da vigararia.

Artigo 15.º

PERIODICDADE

- a) Mediante convocatória preparada e enviada pelo vigário forâneo, todos os clérigos, presbíteros e diáconos, mesmo os que já se encontrem aposentados ou que possuam apenas residência nesse território sem nomeação episcopal, reúnem-se mensalmente, entre o início e o encerramento de cada ano pastoral e, além disso, sempre que se considere necessário, de acordo com o prudente juízo do vigário.
- b) Poderão intervir também nas reuniões, religiosos não clérigos, religiosas e leigos no âmbito das responsabilidades pastorais concretas que tenham a nível vicarial.

Artigo 16º
COLABORADORES E SECRETÁRIO

- a) Entre os clérigos com múnus pastoral na vigararia devem ser escolhidos dois, de modo consensual e por convite do vigário, um para ser colaborador do vigário nas tarefas que ele achar convenientes e outro para ser o secretário da vigararia.
- b) Ao secretário da vigararia compete o encargo de redigir a acta de cada reunião de vigararia no respectivo Livro de Actas.
- c) De cada acta aprovada deve ser enviada uma cópia à Vigararia Geral.
- d) Entre os presbíteros devem-se escolher alguns que sejam mais directamente responsáveis por áreas especializadas da pastoral ao nível da vigararia, como a catequese, a liturgia e a caridade.

IV. RELAÇÕES DO VIGÁRIO COM O BISPO

Artigo 17.º
COLABORADOR PRIVILEGIADO DO BISPO

O vigário forâneo é uma presença qualificada do Bispo Diocesano junto de todos os clérigos que exercem o múnus na respectiva vigararia, e deve ser o primeiro a facilitar-lhe o desempenho do seu múnus de Pastor nas circunstâncias concretas e segundo as possibilidades das unidades pastorais locais, em especial velando por que se cumpram com eficácia os planos, programas, orientações e normas dimanados da autoridade episcopal, e informando-o das aspirações e necessidades dos seus colegas clérigos.

Artigo 18.º
REUNIÕES DE VIGÁRIOS

O Bispo Diocesano convoca, em princípio mensalmente, reuniões de todos os vigários forâneos da Diocese.

Artigo 19.º
INTERVENÇÃO DO VIGÁRIO EM ACTOS EPISCOPAIS

O vigário forâneo será normalmente ouvido pelo Bispo Diocesano sempre que se venha a verificar a nomeação, transferência ou remoção de párocos ou equiparados no território da respectiva vigararia.

Artigo 20.º
RELATÓRIO DO VIGÁRIO

Ao menos no termo do seu mandato, o vigário forâneo apresentará ao Bispo Diocesano um Relatório sobre a situação presente da sua vigararia.